



**PREFEITURA MUNICIPAL  
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS**

*Governo de Todos*  
Administração 2005/2008

**LEI MUNICIPAL N.º 1.937/2007**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 761/79, QUE DISPÕE SOBRE O  
CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO”**

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, e em observância ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Ficam alterados os artigos 12, 17, 204, 217, 306 e 307 da Lei Municipal n.º 761, de 07 março de 1979 – Código de Obras do Município, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 - ...

*Parágrafo único – A aprovação do projeto depende do pronunciamento técnico do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE quanto à existência de rede pública para o abastecimento de água potável ao imóvel, quanto às condições para o seu esgotamento sanitário e quanto à planta apresentada para o escoamento de águas pluviais do imóvel.”*

“Art. 17 - ...

g) planta cotada na escala de 1:50 da rede coletora de águas pluviais, detalhada com crivos de captação e destinação final.

§ 1º - As plantas deverão indicar, claramente, a disposição e as divisões do prédio e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmos, as áreas em metragem quadrada, as espessuras das paredes e os pátios com áreas métricas impermeabilizadas por argamassa e/ou pisos.

§ 2º - As seções ou elevações deverão ter indicadas as alturas dos embasamentos, pavimentos e aberturas (janelas, portas e vãos), as seções de vigamentos, as espessuras dos alicerces e paredes, e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro com o respectivo grau de escoamento das águas pluviais.”

“Art. 204 – A subdivisão de lote, onde estiverem localizados terrenos com testadas inferiores a 12,00 metros, poderá ser feita desde que cada parcela tenha testada mínima de 8,00 metros lineares e área total mínima de 125,00 metros quadrados.



## PREFEITURA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

Governo de Todos  
Administração 2005/2008

§ 1º - Lotes com extensão lateral que excedam a 20,00 metros lineares poderão ser subdivididos desde que obedecida a área mínima determinada no “caput” deste artigo e que tenha corredor de entrada para os fundos com, no mínimo 2,00 metros lineares de largura.

§ 2º - Toda a área de construção não excederá a 80,0% (oitenta por cento) da área total do lote de terreno, exceto para construção para fins comerciais que poderão ocupar toda a área, desde que o projeto respeite o Código de Obras.

§ 3º - A nenhum lote oriundo de parcelamento urbano de empreendimentos particulares com infra-estrutura de calçamentos concluída no logradouro será autorizada a sua subdivisão ou parcelamento diferentes do que consta da aprovação inicial dada pelo Município.”

“Art. 217 – Em qualquer edificação, todo o terreno circundante será convenientemente preparado para permitir o normal escoamento de águas pluviais, por via natural ou canalizada, sendo proibida a sua ligação à rede coletora de esgotos sanitários.”

“Art. 306 – São as seguintes penalidades previstas neste Código:

a) multa e/ou interrupção do abastecimento de água e esgotamento sanitário do imóvel;”

“Art. 307 – A multa e/ou a interrupção do abastecimento de água e do esgotamento sanitário do imóvel será sempre imposta quando o construtor ou o proprietário da obra deixar de observar as determinações constantes do alvará dos fiscais ou de qualquer dispositivo deste Código.

§ 1º - As multas serão fixadas pelo Departamento de Obras, Planejamento e Meio Ambiente ou pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto, tendo em vista a maior ou menor gravidade da infração, não podendo ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais) e nem superior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

§ 2º - No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e serão impostas por meio de autos firmados pelo respectivo agente público, entregando uma via ao infrator para o devido recolhimento junto aos cofres públicos.

§ 3º - A interrupção do abastecimento de água e do esgotamento sanitário do imóvel se dará quando, no decorrer dos serviços de construção ou mesmo no período de habitação, a fiscalização municipal constatar o despejo de águas pluviais na rede coletora de esgoto sanitário.

§ 4º - Toda reforma das construções existentes será fiscalizada quanto à especificação técnica exigida nesta Lei com orientação prévia ao construtor ou proprietário da obra e exigida a regularização física do escoamento pluvial conforme determinado na presente Lei.”



**PREFEITURA MUNICIPAL  
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS**

*Governo de Todos*  
Administração 2005/2008

**Art. 2º** - As demais disposições contidas no Código de Obras do Município ora alterado, permanecem em pleno vigor.

**Parágrafo único** – As construções existentes até a publicação desta lei, mesmo que tenham sido executadas em desacordo com as disposições do Código de Obras do Município, serão consideradas regulares para todos os efeitos.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 17 e o parágrafo único do artigo 307 da Lei Municipal nº 761/79, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG., 26 de julho de 2007.

**FELIPE MANSUR NETO**  
**Prefeito Municipal**